

LEI Nº 5575

De 25 de setembro de 2000

Autores: Paulo Sérgio Rodrigues Alves, Obreiro Jackson, Gasparino Romão Filho, Manoel Vicente dos Santos, Orlando Fantazzini Neto e Alexandre Kise.

Dispõe sobre: "As Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2001."

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, o Senhor SEBASTIÃO BISPO DA SILVA, nos termos dos §§ 7º e 9º do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, FAZ SABER que, em decorrência do silêncio do Senhor Prefeito Municipal em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 18 de setembro de 2000, do Veto Parcial apostado pelo Senhor Chefe do Executivo ao Autógrafo nº 124/00, referente ao Projeto de Lei nº 135/00, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Rodrigues Alves, Obreiro Jackson, Gasparino Romão Filho, Manoel Vicente dos Santos, Orlando Fantazzini Neto e Alexandre Kise, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Inciso IV - conciliar investimentos municipais na infra-estrutura básica-urbana e/ou equipamentos públicos com a criação de emprego, privilegiando o mercado do Município;"

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Até 15 (quinze) dias após envio da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá encaminhar 21 (vinte e uma) cópias do referido projeto de lei para a Câmara Municipal, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados."

Artigo 3º - O artigo 6º da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Poder Executivo, através de sua Secretaria de Economia e Planejamento, deverá até 1º de junho de 2000, fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, inclusive a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Direta e Indireta, toda a instrução técnica, bem como parâmetros orçamentários com base no potencial da arrecadação prevista para o exercício do ano de 2001."

Artigo 4º - O artigo 7º da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Todos os órgãos a que se refere o artigo anterior, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respectiva legislação que rege a matéria, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo, através de sua Secretaria de Economia e Planejamento.”

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues, na Secretaria de Economia e Planejamento, impreterivelmente, até o dia 1º de julho de 2000, para a análise, compatibilização e consolidação do Orçamento-Programa do Município.”

Artigo 6º - O artigo 13 da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 – O Projeto de Lei orçamentária anual apresentará a receita com a dívida ativa tributária e não tributária, especificada sob a seguinte forma:

a. Receita da Dívida Ativa Tributária

Receita da Dívida Ativa de Impostos

- receita da dívida ativa do imposto predial urbano
- receita da dívida ativa do imposto territorial urbano
- receita da dívida ativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza
- receita da dívida ativa do ITBI

Receita da Dívida Ativa das Taxas

- receita da dívida ativa das taxas pelo exercício do poder de polícia
 - receita da dívida ativa da coleta e remoção do lixo
 - receita da dívida ativa da iluminação pública
 - receita da dívida ativa com a conservação da limpeza pública
 - receita da dívida ativa com extinção de incêndios
- Receita com a Dívida Ativa da Contribuição de*

Melhoria

b. Receita da Dívida Ativa Não Tributária”.

Artigo 7º - O artigo 28 da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 28 - A arrecadação da Taxa de Extinção de Incêndio será totalmente destinada para atender as despesas com material de consumo, com outros serviços e encargos e com a construção de postos para o Corpo de Bombeiros".

Artigo 8º - O artigo 29 da Lei nº 5575, de 04 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - As aquisições de alimentos destinados aos Programas de Alimentação Escolar deverão ser feitas, prioritariamente, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, ou outros Estados, nesta seqüência de prioridade."

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, 25 de setembro de 2000.

SEBASTIÃO BISPO DA SILVA
- Presidente -

GILBERTO NOGUEIRA PENIDO
- 1º Secretário -

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil.

JOSIANNE PIO DE MAGALHÃES DEBONI
- Diretora de Plenário – Designada –

ADIN nº 077.628.0/4 Em 1º/11/2000 foi concedida parcialmente liminar pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspendendo a eficácia e a vigência do artigo 29 da Lei nº 5575, de 25/09/2000, até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Municipalidade.